

**NA CONTRAMÃO DAS BIG TECHS: UMA DEFESA DA LIBERDADE E DA CIDADANIA NA LUTA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFORMAL SOB A ÓTICA UTILITARISTA DE BENTHAM, MILL E DA TEORIA DE RAWLS**

AGAINST THE TIDE OF BIG TECH: A DEFENSE OF FREEDOM AND CITIZENSHIP IN THE FIGHT AGAINST INFORMAL LABOR EXPLOITATION AN ANALYSIS THROUGH THE UTILITARIAN LENS OF BENTHAM, MILL AND RAWLS'S THEORY

*Damião Benilson Gomes de Melo<sup>1</sup>*

**Resumo:**

Este artigo explora a intersecção entre desigualdade e justiça social, analisando o tema sob a perspectiva das disparidades socioeconômicas e das relações de dominação e poder das *Big Techs* sobre o trabalhador informal. A pesquisa se inicia com uma investigação teórica para responder a um problema extraído da realidade brasileira: como a desigualdade nas relações de trabalho afeta gravemente o pleno exercício da cidadania. A hipótese é que essa desigualdade atinge mais severamente os trabalhadores informais, em grande parte devido à supressão de direitos sociais básicos por grandes conglomerados econômicos. Essas empresas criaram superestruturas para acumulação de riquezas e capital a partir da exploração da ideia de “liberdade para trabalhar” e “autonomia”. A discussão representa um guia emancipatório em defesa da liberdade, da cidadania, dos direitos humanos e da justiça social, a partir de uma reflexão interdisciplinar que visa ressaltar a importância da luta pelos direitos sociais trabalhistas, essencial para assegurar o valor social do trabalho e reprimir práticas que atentam contra o direito à cidadania plena e à liberdade individual do ser humano. O método de pesquisa será bibliográfico, com uma estratégia dialética, visando realizar um estudo de natureza teórica sobre o tema em questão. O objeto de pesquisa terá caráter qualitativo, dada a utilização subjetiva de referenciais teóricos para promover e articular os mais diversos conceitos, o que se justifica pela intenção de contribuir com as pesquisas em teoria do direito e teoria crítica da cidadania.

**Palavras-chave:** desigualdade nas relações de trabalho, direito à cidadania, justiça social

**Abstract:**

This article explores the intersection between inequality and social justice, analyzing the topic from the perspective of socioeconomic disparities and the dynamics of domination and power exerted by Big Tech companies over informal workers. The research begins with a theoretical investigation to address a problem drawn from Brazilian reality: how inequality in labor relations severely affects the full exercise of citizenship. The hypothesis is that this inequality impacts informal workers more severely, largely due to the suppression of basic social rights by large economic conglomerates. These companies have created superstructures for the accumulation of wealth and capital through the exploitation of the notions of "freedom to work" and "autonomy." The discussion serves as an emancipatory guide in defense of freedom, citizenship, human rights, and social justice, stemming from an interdisciplinary reflection that aims to highlight the importance of the struggle for labor social rights, which is essential to ensure the social value of work and to suppress practices that undermine the right to full citizenship and individual freedom. The research method will be bibliographic, employing a dialectical strategy, aiming to conduct a theoretical study on the subject in question. The research object will have a qualitative character, given the subjective use of theoretical frameworks to promote and articulate various concepts, which is justified by the intention to contribute to research in legal theory and critical citizenship theory.

**Keywords:** inequality in Labor Relations, right to citizenship, social justice

<sup>1</sup> Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Mestre em Filosofia (CCHLA-UFPB). E-mail: [benilson.adv@live.com](mailto:benilson.adv@live.com), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5330397115773169>, Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2161-205X>

## Introdução

Este artigo científico examina, a partir de um viés teórico, a desigualdade provocada pelas relações de dominação e exploração dos trabalhadores informais, visando compreender como essas forças atuam, isolada ou conjuntamente, contra a liberdade e a cidadania de pessoas que se expõem diariamente à ganância de grandes conglomerados econômicos e das *Big Techs* como alternativa para o desemprego e assim ter alguma renda.

Para tanto, parte-se de uma análise histórica da cidadania e do ideal de liberdade proposto pela teoria utilitarista de Bentham e Mill, analisando também as repercussões teóricas disso sobre a teoria da “justiça como equidade”, proposta no final do século XX por um notável jusfilósofo norte-americano chamado John Bordley Rawls.

Propõe-se um estudo se debruce não apenas sobre as questões investigativas e especulativas no campo da moral, mas que reflita o contexto político dos atuais problemas da liberdade e da cidadania, embora não se trata de um estudo completo sobre cidadania, até porque este é um termo que possui um conceito histórico e mutável, que varia no tempo e espaço (PINSKY, 2003, p. 10). O que se faz aqui é a defesa de um direito objurgado por uma relação de dominação e exploração no mercado de trabalho.

Quer dizer, o enfoque será a compreensão de um problema teórico-prático extraído da realidade social sob o viés da teoria do direito, aliado à teoria crítica da cidadania, em uma proposta de discussão interdisciplinar igualmente cingida pela filosofia política e pela razão prática do Direito. Espera-se promover uma interessante e instigante reflexão dedutiva com o desejo de ampliar as discussões gerais em torno do tema, muitas delas já iniciadas nas aulas de teoria do direito e teoria crítica da cidadania, disciplinas cursadas no âmbito da pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

Como objetivo geral, pretende-se examinar como a relação de poder, dominação e exploração do indivíduo no mercado de trabalho atua para violar seu direito à liberdade e cidadania plena. Como objetivos específicos, propõem-se: (i) avaliar como esse conjunto de forças atuam estrategicamente para anular o direito à cidadania; (ii) identificar como as noções elementares do utilitarismo e da justiça como equidade se conectam ao problema de pesquisa; (iii) refletir como a desigualdade nas relações de trabalho afeta a autonomia dos indivíduos, partindo de *insights* teóricos dadas as complexidades das relações no mundo real e a necessidade de proteção dos direitos básicos e das garantias dos trabalhadores informais.

A pesquisa observa o método bibliográfico a partir da análise de diversas obras, como: ‘*A Theory of Justice*’ (RAWLS, 1999), ‘*The Principles of Morals and Legislation*’ (BENTHAM, 1789), ‘*On Liberty*’ (MILL, 1859), ‘*Utilitarianism*’ (MILL, 1867), *A História da Cidadania* (PINSKY, 2003) e ‘*La Dogmática Jurídica*’ (JHERING, [1883] 1946), seguindo o método dedutivo para uma abordagem qualitativa de pesquisa.

A hipótese é que a desigualdade dos trabalhadores informais provém das violações cometidas por empresas privadas que atentam contra a liberdade e o direito à cidadania plena, principalmente grandes conglomerados econômicos e as chamadas *Big Techs*. Defende-se a ideia de que a interpretação do conceito de cidadania e a ideia de liberdade passam por uma noção ética de justiça e justiça social. Ademais, esta pesquisa tem o condão de fornecer subsídios para que outros

pesquisadores possam ampliar, validar ou rejeitar a hipótese em tela, de modo a contribuir com o aperfeiçoamento das pesquisas em ciências sociais aplicadas, seja por um viés interdisciplinar ou transdisciplinar, sem a pretensão de esgotar o tema.

Para fins de organização e composição, este trabalho está dividido em quatro seções. Na primeira, que se constitui como um esboço preliminar, introduz o tema e aponta o caminho a ser percorrido durante toda a pesquisa.

A segunda, lida com as noções teóricas do *principle of utility*, conceituado por Bentham e Mill, bem como as limitações desta doutrina, segundo o princípio da máxima felicidade da ética utilitarista. Na mesma seção, serão investigadas as razões que levaram ao surgimento de uma proposta de reformulação no campo da moral com vistas a uma prática exequível, desejável e socialmente justa.

A terceira, analisa a proposta de Rawls visando acampar uma pertinência temática para a discussão que se propõe, segundo uma teoria alternativa que postula ser superior aos ideais utilitaristas e que expõe uma suposta capacidade de resolver os problemas ético-morais a partir de dois princípios fundamentais para uma justiça como equidade (*justice as fairness*).

Por fim, a quarta seção abordará o problema da desigualdade social nas relações de trabalho, partindo da ideia de que é necessário efetivar os direitos sociais do trabalhador para uma correta equalização da liberdade e da cidadania, com enfoque nas aspirações que visam a efetivação de uma justiça social.

As considerações finais apresentam uma visão particular acerca do tema, ocasião em que se assume uma posição crítico-reflexiva sobre a cidadania em uma defesa teórico-prática para a efetivação de um direito substancial do trabalhador e para a redução das disparidades socioeconômicas e de poder verificadas nas atuais relações de trabalho.

## **A cidadania como autonomia política e o bem estar coletivo**

Nesta seção, o leitor perceberá que é pacífico o entendimento entre os historiadores de que a definição de cidadania abrange os direitos civis, políticos e sociais. Esta é uma definição proposta por Pinsky, na obra “A História da Cidadania” (2003). Não há dúvida: nela está contida o direito à vida, à liberdade, à propriedade; o direito de votar e ser votado; o direito de participar ativamente da sociedade; o direito ao trabalho, ao salário justo, dentre outros. Uma democracia constitucional sem a proteção desses direitos é algo impensável e inimaginável.

Outro fato identificável é que ser cidadão não se resume apenas a fazer parte de uma comunidade, mas, pressupõe-se a tutela de direitos como guião emancipatório de todo e qualquer indivíduo. Esta é basicamente a ideia defendida por Pinsky (2003, p. 10-11). De semelhante modo, valendo-se agora das palavras de Hannah Arendt, também é possível compreender o conceito de cidadania como “o direito a ter direitos” (ARENDR, 1989, p. 332).

Essas noções são basilares para acampar este estudo. Como pontapé inicial, elas são de suma importância para que se possa compreender a cidadania como autonomia política do indivíduo — segundo a concepção construtivista rawlsiana, exposta na Conferência III da sua obra, “O Liberalismo Político” (RAWLS, 2000, p. 143-144). Tal compreensão difere da autonomia da vontade defendida por Kant e da individualidade utilitarista, defendida por Bentham e Mill, pois não tem qualquer relação com valores morais abrangentes, mas são valores políticos ordenados, o que pressupõe uma ideia de cidadania como liberdade individual e autodeterminação, conforme será visto a seguir.

*O problema da autonomia: cidadania como liberdade individual e autodeterminação*

Mondaini (2003, p. 115), em uma breve digressão histórica, conta que o desenvolvimento dos direitos do cidadão começa a partir da transição do feudalismo para a idade moderna — período marcado por uma nova visão das estruturas sociais. Neste aspecto, a hierarquia com base nos privilégios de nascença, típica dos feudos no século XIV, perdeu fôlego para as revoluções burguesas que seguiram entre os séculos XVII e XVIII, com a ascensão da autonomia moral.

Segundo Schneewind (1998, p. 527), ao referir-se às ideias políticas surgidas nos séculos XVII e XVIII, deve-se entender como indivíduos autônomos “os agentes que são desse modo moralmente autogovernados [...]”. O que se pode observar é que neste período o indivíduo sai do seu estado natural de deveres e passa a integrar um acordo que lhe garante também direitos, dando início às leis formais para proteção e garantia de seu bem-estar (Cf. WERLANG, 2004, p. 166). Ou seja, é a cidadania vista a partir da liberdade individual.

Grosso modo, como resultado de muitas outras revoluções que aconteceram entre os séculos XIX e XX, a percepção da cidadania desloca-se para a autonomia do sujeito, da vontade política, da vontade de participação nas decisões da sociedade (LIMA, 2023). Em princípio, a história do desenvolvimento dos direitos do cidadão começa no século XVII com a Revolução Inglesa e transcorre por mais alguns séculos à frente, até que haja a conquista dos três conteúdos de direitos, diversos entre si, notadamente conhecidos por todos, que são: os direitos civis, políticos e sociais (Cf. MONDAINI, 2003, p. 115-133).

Nisto, a força do pensamento científico, marcada pela “revolução filosófica” da Idade Moderna, revela um novo projeto civilizatório. Neste, não se aceita mais uma ideia de sofrimento como purificação no cumprimento de um dever natural como antes. O indivíduo moderno passou a questionar o “sistema estamental de privilégios” segundo sua “percepção da desigualdade” e a exigir direitos que seriam comuns a todos os seres humanos (Cf. MONDAINI, 2003, p. 116). Começam então as reflexões em torno do direito à liberdade individual.

Essa transformação irá romper com as estruturas da tradição cristã da Idade Média e passará a valorizar a natureza humana. Daí, é comum dizer que a Idade Moderna despontou para o mundo alguns dos mais notáveis filósofos: Locke, Hobbes, Kant, Bentham e Mill, por exemplos. O surgimento de novas formas de compreensão das relações entre o indivíduo e a sociedade transmuta o cidadão de um estado de ignorância para um estado de consciência de seus próprios direitos.

Nesse contexto, Kant surge como o mais sagaz dentre os filósofos de tradição anglo-saxã (ROCHA, 2014, p. 102). Suas contribuições influenciaram e influenciam diversos pensadores até hoje. Mas antes dessa “virada kantiana”, havia uma efervescência de ideais filosóficos em busca de uma nova visão do ser humano, em detrimento dos conceitos absolutos entre o bem e do mal vigentes do final da Idade Média até o início século XVII.

Do ponto de vista intelectual, desde o fim da Idade Média até o início do século XVII foi grande a ebulição das ideias individualistas. Na Itália, principalmente, mas também na Espanha, França e Holanda, despontava uma nova visão do ser humano. Além disso, na Inglaterra, com a publicação do *Novum Organum* de Bacon, em 1620, começara a ruir o castelo da teoria platônica das formas, que

preconizava a existência de conceitos absolutos de bem e mal. (WERLANG, 2004. p.133).

Era uma característica comum dos filósofos dessa época a tentativa de se fixar as formas corretas de conhecer e compreender a realidade (Cf. SKINNER, 1996, p. 56-62). Com isso, as estruturas do pensamento passam a ser investigadas com maior dedicação.

Por volta dos séculos XVII e XVIII, o racionalismo iluminista rompeu com alguns ideais do Humanismo medieval, como a valorização da tradição e da autoridade, embora tenha preservado as ideias renascentistas de que os seres humanos são racionais e autônomos. No mesmo período, o individualismo moral ascende a um novo patamar, em que cada indivíduo se torna responsável por suas próprias ações. (Cf. MELO, 2020, p. 54-61). Basicamente, essa é a ideia central que podemos extrair da modernidade filosófica.

Na concepção de Newton de Oliveira Lima (2023, p. 11), essa modernidade “[...] parte da hipótese de conceber um Direito que se fundamenta na racionalidade individual [...]”. Esses são fatos interessantes, pois norteiam uma ideia acerca da fundação do empirismo, que passa a coexistir com o racionalismo durante todo o período iluminista. Como doutrina, o empirismo se voltou à análise, compreensão e interpretação da realidade a partir da experiência, ou seja, a partir do convívio social.

Mais tarde, essas mesmas bases paradigmáticas — não apenas, pois há de se considerar outras contribuições, a exemplo do racionalismo e do pragmatismo — abrirão caminho para o surgimento de novas teorias no campo da moral, como o utilitarismo de Bentham, o contratualismo de Locke e as ideias jurídico-filosóficas de Kant, para quem o sujeito estará subordinado à tutela do Estado (Cf. LIMA, 2023, p. 11). Vale dizer que as teorias morais continuam influenciando a vida social até hoje.

Neste aspecto, a teoria kantiana é uma das mais notáveis e consagradas dos últimos tempos. É impossível se dizer que no longo período que vai de Kant a Nietzsche a maioria dos filósofos tenha permanecido imune à influência do pensador alemão. Na visão de Melo (2020), Hume, Beccaria e Adam Smith são alguns dos nomes que seguiram por outros caminhos. Entretanto, acredita-se que as ideias desses filósofos eram tão semelhantes que em algum ponto elas convergiam para uma mesma finalidade, principalmente quando analisado o método de julgamento das ações morais, claro, guardadas as devidas proporções que as diferenciavam (Cf. MELO, 2020, p. 27-31).

Percebe-se então que a Idade Moderna desponta para o mundo um empirismo filosófico que tenta aliar a experiência sensorial à reflexão, construindo os novos paradigmas da filosofia moderna. Esse traço de ideias gerais desenha um período histórico da filosofia que antecede ao surgimento da escola utilitarista.

### *Ética da recompensa e cidadania: a maximização da felicidade como valor moral*

É do utilitarismo clássico a ideia de que nenhuma ação humana pode ser reprimida ou aplaudida sem que antes passe por uma avaliação da dimensão pessoal, visando identificar se uma dada ação ocorre como resultado da busca do próprio prazer ou de uma utilidade para o público em geral. Este exame que se faz decorre do princípio da utilidade (*principle of utility*).

A compreensão desse fundamento torna-se relevante para que se possa dissociar os problemas práticos-morais dos problemas teórico-éticos, posto que são duas dimensões distintas. O princípio da utilidade está diretamente relacionado à dimensão prático-moral, ou seja, àquelas ações concretas que o indivíduo pratica. Já a dimensão teórico-ética diz respeito aos princípios que justificam a prática dessas ações. É fundamental que se entenda essa diferença para que se compreenda como o critério da utilidade afeta a cidadania.

Esse critério de utilidade relaciona-se a uma ética da recompensa (PELUSO, 2007, p. 21-25). Trata-se de um postulado que defende uma tese consequencialista, em que uma ação será moralmente correta quando ela puder promover a felicidade para o maior número de pessoas possível; mas condenável se, ao contrário, produzir uma quantidade significativa de infelicidade, considerada não apenas a felicidade do agente, mas também a de todos aqueles que serão afetados por ela.

Ou seja, na moral utilitarista a cidadania está condicionada ao princípio da utilidade. A liberdade do indivíduo está limitada a quantidade de felicidade que uma ação ou omissão será capaz de proporcionar para os demais membros da sociedade. Isto significava, de acordo com a tese de TORRES (2017, p. 60) o seguinte:

Pensar de forma ampla, além dos próprios interesses, seria uma característica valiosa para o utilitarismo, pois denotaria nobreza de caráter. O ato de somar as felicidades individuais significava que o prazer do outro automaticamente aumentaria o bem-estar do terceiro, pois todos estariam incluídos em uma esfera maior, a civilização.

Bentham (1952, p. 83) define esse estado de felicidade da seguinte forma:

In so far as the sum of the pleasures of all kinds, experienced by the person in question, during the length of time in question, is regarded, as considerable — the sum of the pains of all kinds experienced by him during that same length of time, being, moreover laid out of the account — the state which in that respect he is regarded as being in is termed as state of happiness. (Bentham, 1952, p. 83).

Para Mitchel (1918), a determinação dessa felicidade passava até por um cálculo matemático, denominado *felicific calculus*. Nessa *felicific calculus*, Bentham explica como criou a fórmula para medir a quantidade de felicidade e a quantidade de sofrimento das pessoas, tomando por base alguns fatores:

- |                  |                   |
|------------------|-------------------|
| (i) Intensidade; | (iv) Proximidade; |
| (ii) Duração;    | (v) Fecundidade;  |
| (iii) Certeza;   | (vi) Pureza.      |

Bentham recebeu muitas críticas por isso. Ainda assim, ele considerava sua fórmula como uma tentativa ambiciosa de aplicar ciência à moralidade, mesmo diante dos entraves derivados da complexidade e diversidade da natureza humana.

A exemplo de Bentham, em defesa da tese utilitarista, Mill (1969, p. 213) ponderou que uma atitude somente deverá ser concretizada se dela resultar uma felicidade geral para o maior número de pessoas possível. Quer dizer, antes de uma ação ser prontamente efetivada, é o agente que deve avaliá-la sob o ponto de vista da práxis se os resultados contemplarão uns ou outros, apenas a si, ou, pelo contrário, se irá favorecer uma parcela maior da comunidade (maximização da felicidade geral).

Acerca disso, Bentham escreveu:

[...] Por utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também de qualquer ato ou medida de governo [...]. Ou, em outros termos, o princípio da utilidade é explicado da seguinte forma: [...] O princípio que estabelece a maior felicidade de todos aqueles cujo interesse está em jogo, como sendo a justa e adequada finalidade da ação humana, e até a única finalidade justa, adequada e universalmente desejável; da ação humana, digo, em qualquer situação ou estado de vida, sobretudo na condição de um funcionário ou grupo de funcionários que exercem os poderes do governo [...]. (BENTHAM, 1974, p. 10).

Ao comentar tais postulados utilitaristas, Sandel disse que “[...] considerar apenas a soma das satisfações pode ser muito cruel com o indivíduo isolado” (SANDEL, 2015, p. 44). Imagine-se a relativização do direito à cidadania por uma vontade da maioria. Inadmissível, pois esta seria uma ação que poderia levar à uma violação grave de direitos humanos.

Percebe-se até aqui que boa parte da filosofia moral se debruçou — e ainda se debruça — sobre problemas que são comuns à convivência humana. Ao se refletir sobre a cidadania no contexto de hoje, o pensamento que se deve ter é o que se deve fazer para alcançar o bem, a igualdade e a justiça social e como tornar as relações sociais mais equilibradas, de modo que todas as pessoas possam desfrutar dos mesmos direitos. Enquanto bem supremo, a justiça incorpora um valor desejável por todos. E esse valor deve ser alimentado e expandido para toda a sociedade.

Adiante, iremos nos valer do postulado teórico do mais renomado jusfilósofo norte-americano do século XX, bem como das ferramentas que ele nos ofereceu para buscarmos uma justiça como equidade, uma ideia que se enquadra perfeitamente à nossa discussão, posto que a proposta deste artigo consiste em revisitar as bases teóricas do utilitarismo e da teoria da justiça de Rawls para refletir como a desigualdade nas relações de trabalho viola o direito à cidadania plena. Ao final, pretende-se expor quais as medidas que precisam ser tomadas para que se caminhe em direção à justiça social, efetivamente.

### **A alternativa de Rawls: um ideal de justiça e cidadania**

Por volta do século XX, pouco depois do surgimento da filosofia analítica (VÁSQUEZ, 1984), uma onda intensa de debates levaria ao surgimento de várias correntes, a exemplo do positivismo lógico — principal movimento no interior da filosofia analítica (MELO, 2020, p. 23). Os estudos dessa corrente permitiram o desenvolvimento de várias teorias, assim como levou a identificação de algumas falhas do utilitarismo e no intuicionismo, ambas conduziam as principais ideias da filosofia analítica até então.

Ao mesmo tempo, surgiram elaborações de propostas mais sofisticadas e abrangentes, como é o caso de *A Theory of Justice*, do jusfilósofo norte-americano John Bordley Rawls. Conforme será exposto, o tomo principal de sua teoria parte de um padrão de justiça que o próprio autor julga como alternativa ideal ao utilitarismo de Bentham e às próprias concepções intuicionismo, partindo apenas de dois princípios da justiça (Cf. RAWLS, 1997, XXII).

Traduzida no Brasil como “*Uma Teoria da Justiça*”, a obra de Rawls consistiu numa proposta que expôs o declínio da moral utilitarista e se amparou sobre uma defesa incomum para a época do seu lançamento: uma justiça como equidade. Essa teoria funda-se em uma concepção que parte da aplicação de dois princípios elementares, capazes de resolver a limitação das teorias morais utilitaristas e intuicionistas quando aplicadas à realidade social.

Newton de Oliveira Lima nos explica a respeito da obra de Rawls que:

Seus ideias tiveram consequências teóricas vastas, mas também apropriações práticas importantes, como a implementação de modelos de políticas públicas que resgatassem da desigualdade camadas marginalizadas da população (indivíduos sem acesso ao trabalho digno, pessoas sem educação básica, etc.), de cooperação entre Estado e cidadãos para desenvolvimento de cooperativas de deliberação pública, de gestão participativa e de orçamento participativo, entre outras. (LIMA, 2019, p. 54).

Neste ínterim, parece correta a afirmação de Kymlicka (2006, p 11) de que Rawls reformulou a filosofia moral, restaurando e elevando seus postulados a um patamar inédito, no qual subordinava a ética à justiça. Sua ambição o diferenciava completamente do que outros filósofos defendiam até então, como é o caso dos utilitaristas, os quais diziam exatamente o oposto. É também dizer que a mais notável e influente objeção do autor consistia na defesa de que a ética utilitária não respeitava a individualidade e o modo próprio de viver das pessoas.

Assim, a vontade do autor era convencer os demais de que tanto o utilitarismo quanto o intuicionismo — ainda dominantes na tradição anglo-saxã ocidental — precisavam de uma reformulação de natureza principiológica (MELO, 2020, p. 103-119). Ou seja, de uma proposta que pudesse dar conta do justo e do injusto a partir de uma premissa universal, válida para todos — e não somente para alguns — e que estivesse ligada a uma ideia de “prioridade da justiça sobre o bem”.

Dessa forma, desponta para o mundo uma teoria da justiça fundada em princípios de justiça social (RAWLS, 1997, p. 5), cuja formulação servirá de base para a construção de uma sociedade efetivamente justa, de inspiração puramente contratualista, assumida pelo autor na seguinte passagem da sua obra: “O objetivo da abordagem contratualista é o de estabelecer que tomados em seu conjunto esses pressupostos estabelecem parâmetros adequados para os princípios de justiça aceitáveis” (RAWLS, 1997, p. 20).

Convencido do fracasso e da invalidade das teorias morais do utilitarismo, Rawls expôs na sua obra o que revela ser uma incapacidade dessa teoria de lidar com os problemas da justiça — por que não dizer com os problemas da sociedade? Ele apresenta ao mundo o que entende ser a falha mais séria do pensamento utilitarista: a violação da liberdade individual. Para ele, algumas considerações do utilitarismo vão de encontro às intuições mais básicas do ser humano no que diz respeito à construção de uma sociedade justa e bem ordenada. Nesse aspecto, é possível encontrar no modelo de sociedade ideal rawlsiano um fundamento para a defesa de uma cidadania plena.

Ao formular uma teoria que “pudesse garantir uma ampla gama de direitos e liberdades, sem obstar o acesso a bens relevantes, consecutórios a um objetivo de vida” (MELO, 2020, p. 117), Rawls não apenas se comunica com a sociedade a que pretende persuadir, mas fala para um auditório muito maior. Como disse Perelman (2002, p. 19): “não basta falar ou escrever, cumpre ainda ser ouvido, ser lido”. E este é o desejo de Rawls: tornar a sua teoria uma alternativa viável à concretização da justiça social.

Verifica-se, no tomo da sua obra, que a intenção do autor é a de fornecer uma nova interpretação sobre um senso de justiça que parte dos chamados *principles of*

*justice for institutions* (RAWLS, 1999, XVIII). Esses princípios possibilitam aos indivíduos fazerem a mais sensata e racional escolha para a vida em sociedade: “I believe, however, that while the principles of justice will be effective only if men have a sense of justice and do therefore respect one another, the notion of respect or of the inherent worth of persons is not a suitable basis for arriving at these principles. (RAWLS, 1999, p. 513).

Esmiuçar esses princípios, neste momento, parece desnecessário para a finalidade desta pesquisa. Supõe-se que o leitor já tenha certa familiaridade com a teoria de Rawls para que a discussão não se torne demasiadamente longa e cansativa.

Para Chandran Kukathas e Phillip Pettit (2005, p. 22), o que essa teoria propôs como alternativa, ao bem da verdade, nada mais é do que uma tentativa de restauração dos critérios de exequibilidade e desejabilidade nos estudos de filosofia moral. Assim, o argumento do autor estaria amparado num novo ideal de justiça (Cf. RAWLS, 1999, p. 171-176), cuja matriz tem base no individualismo, pragmatismo, construtivismo e idealismo.

Em seu artigo, intitulado “os alicerces da cidadania em Kant e Rawls”, Seino (2014, p. 156), destaca que a cidadania democrática na teoria de Rawls integra um ideal político construído sob uma concepção de razão pública. Ele assim diz:

Vale destacar como está construída essa estrutura de motivação em Rawls. De um lado, como já vimos, a racionalidade e, de outro, a razoabilidade enquanto capacidade dos cidadãos de terem um senso de justiça. Este último é um pressuposto para mais dois requisitos fundamentais: a posição original e o equilíbrio reflexivo (SEINO, 2014, p. 156).

Assim, parece coerente dizer que Rawls prepara seu repertório teórico apontando qual seria o papel da justiça: estabilizar a sociedade por meio da coesão, conforme aponta ARANHA NETO (2023, p. 229), no artigo intitulado “procedimentalismo puro e neutralidade em Rawls: uma análise a partir de sua teoria da justiça”<sup>2</sup>.

O conteúdo desse ideal compreende aquilo que os cidadãos livres e iguais podem razoavelmente exigir uns dos outros com respeito às suas visões abrangentes e razoáveis. [...] Assim sendo, não podem, por exemplo, aceitar que todos tenham de professar uma determinada visão abrangente. Como observo mais adiante, isso significa que as diretrizes e procedimentos da razão pública são vistos como diretrizes e procedimentos selecionados na posição original e como parte de uma concepção política de justiça. Como disse antes, o razoável, em contraste com o racional, leva em conta o mundo público dos outros. (RAWLS, 2000, p.106).

As técnicas de ruptura utilizadas por Rawls (1999, XI-XII) dão nova roupagem à teoria utilitarista, apresentando novos elementos capazes de suprir a julgada incompatibilidade da teoria com a realidade social, como não se via desde os escritos de Mill.

A Theory of justice is a powerful, deep, subtle, wide-ranging, systematic work in political e moral philosophy which has not seen its like since the writings of John Stuart Mill, if then. [...] Political philosophers now must either work within Rawls’ Theory or explain why not. (NOZICK, 1974. p. 183).

<sup>2</sup> Artigo publicado no ano de 2023 pela editora Papel da Palavra. O texto encontra-se disponível na obra “Filosofia do Direito e Direitos Humanos”, organizado pelos autores Gustavo Barbosa et al. como parte de uma coletânea de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ-UFPB).

Dito isto, Rawls acredita que o parâmetro moral utilizado no seu discurso para conceber uma teoria de justiça como equidade, através dos chamados *principles of justice*, possibilitaria aos indivíduos uma tomada de decisão de modo mais sensato e racional, de forma a contribuir para vida em sociedade. Assim, o que Rawls nos oferece se traduz como uma interpretação mais ampla e aceitavelmente mais justa para uma defesa da cidadania, principalmente quando consideradas as predileções das teorias objurgadas.

Ele acredita que seus princípios de justiça têm como apontar um caminho no qual a justiça se realizará por meio da equidade. Trata-se, portanto, de uma tentativa de solucionar os inúmeros conflitos existentes na sociedade por meio de uma fórmula simples, cujo resultado equacional a ser obtido será a equidade. Seu objetivo é a ordenação da relação dos indivíduos entre si para promover a tão sonhada efetivação substancial de direitos sociais.

Para Rawls, o ato de seguir à risca os parâmetros utilitaristas ou intuicionistas produziria uma sociedade nitidamente injusta, na qual os direitos poderiam ser negados, os bens levados a confisco e as opiniões desprezadas pelo Estado, tudo isso em razão de um benefício maior para a satisfação coletiva, segundo o princípio da maior felicidade, ou baseadas na intuição coletiva, “pois os *insights* de intuição não estariam sujeitos à justificação racional” (ARANHA NETO, 2023, p. 228)

Sua oposição, segundo a visão que se defende neste estudo, se justifica porque do contrário o homem construiria uma sociedade que desassistiria aos necessitados se esta fosse uma vontade geral. Assim, é inquestionável a relevância da teoria rawlsiana nos debates sobre desigualdade e efetivação de direitos como o direito à cidadania plena, visto que a aplicação irrestrita do princípio da utilidade poderia nos levar a endossar atitudes consideradas injustas (Cf. RAWLS, 1997, XIV).

Logicamente, se há um benefício para a parcela maior, é consectário dizer que haverá a eliminação da parcela menor, constituída por aqueles que não usufruiriam da proteção dos direitos assegurados à maioria, tampouco estes têm suas liberdades respeitadas ou acesso aos benefícios produzidos pela sociedade. Esse resultado leva em conta um critério utilitarista de maximização do bem-estar, ainda que a defesa de Mill tenha sido em favor das liberdades básicas (Cf. MILL, 1867, p. 64-66). Na prática, os resultados são outros.

Noutro aspecto:

Rawls defende que somente a justiça social assegura a igualdade de oportunidades aos indivíduos, deixando-os em um patamar de liberdade igual capaz de favorecer a cooperação social. Não há como se conceber a ideia de justiça de modo abstrato sem que se tenha critérios de distribuição de bens e garantia de direitos a serviço dos valores e princípios constitucionais de um povo. (LIMA, 2019, p. 65).

A resistência de Rawls a retórica utilitarista repercute em diversos campos. Suas ideias alavancaram a necessidade de se rediscutir temas como: justiça, tolerância e igualdade na sociedade. As polêmicas seguintes e as críticas à sua publicação o levaram a revisar, algumas décadas depois, os principais pontos de sua abordagem, inserindo a questão na esfera dos interesses públicos, como podemos ver na obra *Political Liberalism* (1993) e sob uma perspectiva internacional, como apresentado pelo autor no livro *The Law of Peoples* (1999).

Entretanto, suas ideias permaneceram vivas e úteis para a formulação de políticas públicas com foco na justiça social, principalmente nas relações de trabalho, em que

predominam poderes e interesses privados, domínio, exploração e exclusão de um grande número de pessoas do trabalho formal.

É preciso reconhecer que *A Theory of Justice* é uma obra que continua atual, principalmente quando nos mostra um caminho possível para a reparação de desigualdades historicamente verificadas e que atingem grupos de pessoas socialmente vulneráveis e excluídas do mercado de trabalho formal. Abordá-la nesta pesquisa direciona um olhar para aqueles que diariamente sofrem limitações à liberdade e, conseqüentemente, ao direito à cidadania.

Ademais, o que se vê na atualidade é que há uma omissão do Estado em reconhecer o direito dos trabalhadores informais ao trabalho digno e à remuneração justa. Enquanto não for direcionado um olhar para essas pessoas, principalmente aquelas que executam um trabalho intermediado pelos grandes conglomerados econômicos e as *Big Techs*, haverá a marginalização e precarização do trabalhador, que seguirá sem direitos básicos e garantias mínimas, sujeitos a todo tipo de exploração no mercado de trabalho em detrimento da liberdade e da cidadania.

Na próxima seção, espera-se apontar os caminhos possíveis para a redução desse tipo de desigualdade verificada nas hodiernas relações de trabalho.

### **Cidadania como liberdade: a luta pelo direito e justiça social**

Sabe-se até aqui que os princípios e valores de uma sociedade não são constantes e que o conceito de cidadania é mutável no tempo e no espaço. Ao longo da história, isso se deve ao fato de que são muitas as narrativas que possibilitam perceber como transformações culturais, sociais e político-econômicas afetariam o desenvolvimento da sociedade. Assim, a própria concepção de cidadania transmutou-se com o passar do tempo.

Valendo-se das palavras de Enoque Feitosa (2020, p. 46): “[...] uma concepção de cidadania e desenvolvimento historicamente situados, só adquire potencial heurístico se o for na medida em que reconhecer indivíduos reais, em situações materiais de vida”.

Do ponto de vista da história da civilização humana, houve um momento em que já não bastava apenas o fazer parte de uma comunidade para se alçar ao *status* de cidadão. A complexidade da vida moderna exigia a emancipação do indivíduo e a tutela de bens e direitos. Nisto, um aspecto crucial se comunica em todas as épocas: a questão da liberdade.

Em 638 a.C, — período clássico da Mesopotâmia antiga — os atenienses enfrentaram uma situação bastante curiosa, considerada por esta pesquisa como o primeiro conflito de classe da história. O problema estava na colisão dos interesses numa disputa comercial entre credor e devedor. De um lado, estavam os cidadãos livres (*creditor*) e do outro, os escravos (*debeatur*).

Segundo os códigos da época, um indivíduo poderia contrair uma dívida e dar a si mesmo ou um parente como garantia do pagamento. Em caso de inadimplência, o direito real de fidúcia recaía sobre o indivíduo, que se tornava escravo do credor. Trata-se de um caso de escravidão voluntária. O problema estava em definir se o escravo poderia ou não se arrepender do negócio jurídico firmado para livrar-se do cumprimento da sua obrigação.

A narração histórica desse caso serve como analogia para se refletir as condições de trabalho da atualidade, em que o trabalhador é forçado a abrir mão da liberdade individual, da autodeterminação perante a sociedade, para ter acesso a uma fonte de renda, sujeitando-se a toda e qualquer exploração em troca da subsistência.

Newton de Oliveira Lima (2023), em magistral regência sobre a liberdade ao tratar sobre “o conceito de Estado de Kant e a liberdade crítica sobre as leis” — tomo da aula proferida aos alunos de “Teoria Crítica da Cidadania”, no curso de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, disse o seguinte:

O livre-arbítrio tem de ser correto. Há que se escolher corretamente e não aleatoriamente. A liberdade pressupõe escolhas racionais para uma vida verdadeiramente livre. Uma escolha que torna a vida pior não é liberdade. Na política, a escolha de um pacto ruim não é um pressuposto da liberdade. [...] a adesão a um contrato ruim, oneroso, aderido por necessidade, consiste numa livre-escolha não tão livre assim, não tão racional quanto se espera. Uma escolha por necessidade restringe a liberdade do indivíduo de deliberar racionalmente sobre o objeto. (LIMA, 2023, notas de aula).

Quer dizer, a escolha racional pressupõe a existência da liberdade individual. Para os utilitaristas as pessoas são livres para tomar suas próprias decisões sem qualquer interferência do poder público (MILL, 2001, p. 13). Essa liberdade, no entanto, está limitada pelo direito alheio. No exercício da própria liberdade, o indivíduo não pode afetar negativamente o direito de outrem (MELO, 2020, p. 41). É como diz a máxima popular: “seu direito acaba quando esbarra no direito de outra pessoa”. Ou, reduzindo o adágio para a doutrina jurídica, trata-se de uma limitação da liberdade.

[...] the fact of living in society renders it indispensable that each should be bound to observe a certain line of conduct towards the rest. This conduct consists, first, in not injuring the interests of one another; or rather certain interests, which, either by express legal provision or by tacit understanding, ought to be considered as rights; and secondly, in each person's bearing his share (to be fixed on some equitable principle) of the labours and sacrifices incurred for defending the society or its members from injury and molestation. (MILL, 1859, p. 69-70).

Em sendo a liberdade um tema demasiadamente amplo, o recorte que se faz nesta pesquisa alcança apenas duas visões: a liberdade para os utilitaristas e a liberdade segundo a proposta de Rawls, sem o intuito de se debruçar sobre os aspectos controversos de cada teoria — este é um assunto para outra ocasião — mas para compreender como a abordagem da liberdade individual, segundo essas duas teorias, se conectam ao exame da desigualdade nas relações de trabalho e refletir como a supressão da liberdade individual pode afetar o direito à cidadania.

Ferguson, na obra “Ensaio sobre a história da sociedade civil” (2019, p. 326-327), ao tratar da corrupção em geral, projeta um cenário em que “o valor de cada pessoa seria, em suma, computado a partir do seu trabalho”. Ele diz que a corrupção é um fenômeno inevitável e tão inviável quanto a virtude perfeita, pois “os homens são universalmente avaros e não se satisfazem com o prazer de acumular; precisam poder desfrutar de suas riquezas” (FERGUSON, 2019, p. 326).

Essas regras de avareza estão postas no mercado de trabalho. Uma empresa bem sucedida e multinacional não remunera seus trabalhadores com um salário justo porque parte do pressuposto de que o acúmulo de riqueza provém da exploração do trabalhador. Mas para que este não tenha outra alternativa senão a submissão a um trabalho com condições pouco dignas, o mercado precisa minguar a liberdade do indivíduo até o ponto em que não haja outra saída.

Ferguson (2019, p. 326) diz que:

É mais comum que a propriedade se encontre dividida de maneira desigual, e, por isso, somos obrigados a aceitar que os ricos esbanjem para que os pobres possam subsistir, e a tolerar certas ordens de homens que estão acima da necessidade de trabalhar, para que sua condição se torne um objeto de ambição, uma posição a que os laboriosos possam aspirar.

Diante da distribuição desigual de riqueza — que em alguns casos resulta de uma “loteria natural” — alguns poucos favorecidos detêm poder e exercem domínio sobre a parcela mais pobre (loteria social) que depende daquela minoria mais rica para ter acesso ao trabalho e condições mínimas de subsistência. O que detém a riqueza explora a força de trabalho do mais pobre para se tornar cada vez mais rico. O pobre acredita que com trabalho árduo poderá ascender a mesma condição.

Este é um ciclo desenvolvido pelo mercado para ofuscar a desigualdade provocada pelas relações de dominação e exploração do trabalhador para que este não compreenda como essas forças atuam conjuntamente para suplantar o seu direito à cidadania plena e aceite passivamente a violação de direitos fundamentais. Utiliza-se a avareza e ambição de cada pessoa para explorar sua força de trabalho. É assim que se consegue a dissensão da sociedade para lhe retirar a liberdade de escolha. O trabalhador aceita as condições impostas por medo de perder alguma fonte de renda.

Segundo Jhering, “*el derecho, siguiendo la idea que de él se tiene actualmente, es un organismo objetivo de la libertad humana*”. (JHERING, 1946, p. 17). Ou seja: a defesa da liberdade passa pelo direito. Assegurar a liberdade do trabalhador é dar-lhe condição para exercer a cidadania plena.

Quando Marx analisou as relações de trabalho sob a perspectiva do capitalismo, ele concluiu que a classe trabalhadora deveria se organizar para lutar pela emancipação dos seus direitos e lutar contra a exploração (MARX, 2017). A luta pelo direito – e por direitos — torna os ideais marxistas atuais com o nosso tempo, pois a classe trabalhadora somente poderá assegurar os direitos que já possui e conquistar outros igualmente relevantes por meio de sindicatos. Daí a importância destes para os direitos sociais do trabalhador.

Diariamente, milhares de trabalhadores enfrentam condições insalubres, inseguras e sem qualquer segurança jurídica apenas para ter a condição de ter um sustento financeiro para si e para sua família, sem qualquer liberdade de escolha. Na prática, eles sequer têm vínculo empregatício com a empresa.

Basta ver a realidade precária dos milhares de entregadores e motoristas de aplicativos pelo país afora. São verdadeiros anômalos informais. Para estes não há liberdade ou autonomia, embora muitos insistam em dizer que as pessoas que se submetem a esses “subempregos” podem desocupar a vaga a qualquer tempo. Entretanto, os altos índices de desemprego deslocam as pessoas para ocupações informais para ter acesso ao mínimo para a própria subsistência.

Jhering, na sua obra “A luta pelo direito” (no original: *Der Kampf ums Recht*) escreveu que “o objetivo da lei é a paz, o meio para alcançá-la é a luta”:

Das Ziel des Rechts ist der Friede, das Mittel dazu der Kampf. So lange das Recht sich auf den Angriff von Seiten des Unrechts gefasst halten muss — und dies wird dauern, so lange die Welt steht — wird ihm der Kampf nicht erspart bleiben. Das Leben des Rechts ist Kampf, ein Kampf der Völker, der Staatsgewalt, der Stände, der Individuen. Alles Recht in der Welt ist erstritten worden, jeder wichtige Rechtssatz hat erst denen, die sich ihm widersetzen, abgerungen werden müssen, und jedes Recht, sowohl das Recht eines Volkes wie das eines Einzelnen, setzt die stetige Bereitschaft zu seiner Behauptung voraus. Das Recht ist nicht blosser Gedanke, sondern lebendige Kraft.

Darum führt die Gerechtigkeit, die in der einen Hand die Wagschale hilt, mit welcher sie das Recht abwigt, in der andern das Schwert, mit dem sie es behauptet. Das Schwert ohne die Wage ist die nackte Gewalt, die Wage ohne das Schwert die Ohnmacht des Rechts. Beide gehören zusammen, und ein vollkommener Rechtszustand herrscht nur da wo die Kraft, mit welcher die Gerechtigkeit das Schwert führt, der Geschicklichkeit gleichkommt, mit der sie die Wage handhabt. (JHERING, 1894, p. 1)<sup>3</sup>

Se não há como alcançar a paz senão por meio da luta, então a lei nunca poderá lidar com todas as formas de injustiças existentes. Neste caso, o direito enquanto relação de poder somente será conquistado pela força. Logo, é preciso arrancá-lo das mãos daqueles que se opõem à dignidade, à segurança e à liberdade do trabalhador e que por uma condição socialmente privilegiada exercem poder, domínio e exploração da mão de obra desprovida de recursos que, por tal condição, aceita sujeitar-se a condições degradantes de trabalho.

Neste caso, a luta pelo direito se consubstancia na busca pela justiça social. A desconstrução de práticas sociais injustas somente será possível quando a sociedade se unir para lutar contra essas injustiças sociais. Para tanto, é preciso ter em mente uma visão crítica da cidadania para entender que o direito à cidadania plena é violado quando o trabalhador não tem acesso aos direitos sociais ou quando há supressão ou omissão da liberdade individual.

A dignidade social é direito do trabalhador e está para além das fronteiras da mera concepção teórica. Ela recai sobre uma reflexão que visa lutar pela elaboração de medidas justas e equitativas, que priorizem e promovam a igualdade nas relações de trabalho para que a liberdade individual do trabalhador seja assegurada. Disso resultará o exercício da cidadania plena.

A automação e a precarização do trabalho moderno, principalmente quando formatados por *Big Techs*, são fatores de impacto negativo que afetam a liberdade de escolha. Ao trabalhador deve ser garantida a liberdade para contratar e desfazer contratos; assegurados os benefícios, vantagens e a própria segurança; o trabalhador deve ter direito à remuneração justa, de acordo com as leis trabalhistas vigentes no país como direito básico.

Quando o indivíduo não encontra um lugar de fala no ambiente de trabalho, pode ter certeza que ali a proteção das liberdades foi esvaziada e substituída por práticas excludentes ou forçadas, mediante a violação de direitos básicos do trabalhador, oriundas de empresas que detêm poder e domínio econômico.

## Considerações finais

Esta pesquisa abordou o problema da desigualdade nas relações de trabalho e a repercussão disso no direito à liberdade e cidadania. Pretendeu-se examinar as relações

---

<sup>3</sup> Tradução do autor: O objetivo da lei é a paz, o meio para alcançá-la é a luta. Enquanto a lei tiver de estar preparada para o ataque da injustiça - e isto durará enquanto o mundo existir - não será poupada à luta. A vida da lei é uma luta, uma luta do povo, de os Estados de poder estatal, de indivíduos.

Todas as leis do mundo foram defendidas, todos os princípios jurídicos importantes tiveram de ser arrancados daqueles que se opuseram a eles, e todos os direitos, tanto o direito de um povo como o de um indivíduo, pressupõem a vontade constante de o fazer valer. A lei não é apenas um pensamento, mas uma força viva. Portanto a justiça, que segura numa mão a balança com que nega a justiça, transporta na outra a espada com que a afirma. A espada sem a balança é a violência nua, a balança sem a espada é a impotência da lei. Ambos pertencem um ao outro, e um estado de direito perfeito só existe onde a força com que a justiça empunha a espada é igual à habilidade com que ela maneja a balança.

de poder, domínio e exploração do indivíduo pelos grandes conglomerados econômicos e *Big Techs* para então se refletir como ocorre a violação e a anulação do direito à cidadania plena. Trata-se de uma investigação sobre os aspectos pertinentes à liberdade e cidadania nos dias atuais. A pesquisa é parte dos estudos realizados na disciplina de “Teoria Crítica da Cidadania” e “Teorias dos Direitos Humanos”, regida pelos Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima e Prof. Enoque Feitosa, respectivamente, no âmbito do curso de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ-UFPB) durante o semestre 2023.1.

Utilizou-se como referencial teórico obras de destaque no cenário nacional e internacional, oportunamente citadas, para perquirir os objetivos propostos para esta pesquisa, seguindo uma linha dedutiva de raciocínio com foco na realização de uma pesquisa de natureza qualitativa que pudesse fornecer subsídios a outros pesquisadores que, no futuro, poderão ampliar, confirmar ou rejeitar a seguinte hipótese: que a desigualdade dos trabalhadores informais advém das violações cometidas por empresas privadas que atentam contra o direito à cidadania plena.

Ao longo do texto foram mencionadas abordagens bastante diversificadas, algumas complexas, mas sem o intuito de esgotar a reflexão. O que se propôs aqui é de uma ambição um pouco menor, pois lida com o escrutínio da desigualdade para conectá-la a perspectivas teóricas e assim atender ao que se espera para uma pesquisa científica interdisciplinar. Buscou-se esclarecer um problema teórico-prático a partir de uma reflexão que se faz sobre a razão prática do Direito e suas imbricações sobre os fatos sociais, extraídos da realidade.

Como foi visto ao longo da pesquisa, foi preciso compreender algumas noções gerais e elementares do utilitarismo, notadamente quanto ao *principle of utility*, segundo a concepção de Bentham e Mill, no que tange à maximização da felicidade e a repercussão disso sobre a liberdade individual. Em seguida foram abordadas, ainda que brevemente, como se deu a proposta alternativa de Rawls para uma reformulação no campo da moral, segundo a concepção de uma justiça como equidade.

Ainda, abordou-se a ideia de que Rawls estabeleceu na sua teoria uma noção de justiça procedimentalmente pura para aquilo que chamou de estrutura básica da sociedade. Em seguida, foram avaliados os argumentos do autor e a sua proposta alternativa ao utilitarismo, supostamente capaz de solucionar os problemas ético-morais a partir da fundação de uma nova teoria da justiça — *justice as fairness*.

Por último, houve uma tentativa de reflexão acerca de como o problema da desigualdade nas relações trabalhistas pode violar o direito à liberdade e à cidadania, momento em que se propôs alguns meios para uma correta equalização entre cidadania, liberdade e justiça social.

Conclui-se então que pensar o direito à liberdade e à cidadania partem de uma ideia estritamente original e de uma abordagem inovadora que se direciona à justiça social. Ao longo da pesquisa, o leitor pode compreender como a liberdade adquire um tom de sintonia com as discussões que gravitam em torno da cidadania e qual a relação disso no combate à exploração do trabalho informal, principalmente aqueles intermediados por conglomerados econômicos gigantescos e *Big Techs*.

Em sendo a liberdade um tema bastante amplo, o recorte que se fez nesta pesquisa alcançou apenas duas visões: a liberdade utilitarista e a liberdade segundo a proposta de Rawls, sem esmiuçar os aspectos controversos de cada discussão. A análise dessas duas teorias se deu por se conectarem ao exame da desigualdade nas relações de trabalho e na reflexão que se fez acerca de como a supressão da liberdade pode afetar o

direito à cidadania. É oportuno dizer que a proposta consistiu também em uma defesa dos direitos humanos.

A busca por uma justiça social nas relações de trabalho foi refletida durante todo o estudo. É preciso dizer que a conquista da liberdade atraiu a luta pelos (e por) direitos, para que possam ser cessadas as violações contra o direito do trabalhador informal em todas as instâncias. Não há como se alcançar a paz senão por meio da luta.

Dessa forma, entende-se que enquanto não houver uma consciência coletiva de que a efetivação da justiça e da equidade somente se tornarão efetivas por meio da força, haverá sempre uma desigualdade social, seja nas relações trabalhistas ou outras igualmente importantes, visto que a causa disso passa pelas relações de poder, dominação e exploração por parte de grandes empresas privadas. Nisto, a liberdade passa pela consciência de classe. E é preciso caminhar em direção à justiça social sem esmorecer.

## Referências

- ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARANHA NETO, Waldemar de Albuquerque. Procedimentalismo puro e neutralidade em John Rawls: uma análise a partir de sua teoria da justiça *In*: BATISTA, Gustavo *et al.* (Orgs.). **Filosofia do Direito e Direitos Humanos**. Campina Grande: Editora Papel da Palavra, 2023.
- BATISTA, Gustavo *et al.* (Orgs.). **Filosofia do Direito e Direitos Humanos**. Campina Grande: Editora Papel da Palavra, 2023.
- BENTHAM, Jeremy. **The Principles Of Morals And Legislation**, London, 1789.
- BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1974, pp. 9-79.
- BENTHAM, Jeremy. **Jeremy Bentham's Economic Writings: Volume One**. 1. ed. London: Routledge, 1952.
- DE MELO, Damião Benilson Gomes. **Ética utilitária e justiça em John Rawls: liberdade e garantia dos direitos individuais como um problema de Filosofia Prática**. 2020. 134 fls. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, João Pessoa: UFPB, 2020.
- FERGUSON, Adam. **Ensaio sobre a história da sociedade civil: Instituições de filosofia moral**. Tradução de Pedro Paulo Pimenta e Eveline Campos Hauck. São Paulo: Editora Unesp, 2019.
- JHERING, R. Von. **Der Kampf ums Recht**. 11. Aufl. Viena: Manz, 1894.
- JHERING, R. Von. **La Dogmática Jurídica** (1883). Buenos Aires: Editorial Losada, 1946.
- KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Phillip. **Rawls: Uma teoria da justiça e os seus críticos**. 2ª ed. Tradução de Maria Carvalho; col. Trajectos nº 30. Lisboa: Gradiva, 2005
- KYMLICKA, Will. **Contemporary Political Philosophy: An introduction**, Second Edition. New Youk: Oxford University Press, 2001.
- LIMA, Newton de Oliveira. **10 lições sobre Rawls**. (Coleção 10 Lições). Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2019.
- LIMA, Newton de Oliveira. **O estado de direito em Kant & Kelsen**. 3ª ed. Belo Horizonte / São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

- LIMA, Newton de Oliveira. **Teoria Crítica da Cidadania**. Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ). 28 jul. 2023. Notas de Aula. Universidade Federal da Paraíba (UFPB).
- MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. Third edition. London, 1867, pp. 8-79.
- MILL, John Stuart. Utilitarianism *In: Collected Works*, vol. 10, Toronto: Toronto University, 1969.
- MILL, John Stuart. **On Liberty**. Kitchener: Batoche Books, [1859] 2001, pp. 6-86.
- NOZICK, Robert. **Anarchy, state and utopia**. Oxford: Blackwell, 1999, p. 183-228.
- MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MELO, Damião Benilson Gomes. **Ética utilitária e justiça em John Rawls: liberdade e garantia dos direitos individuais como um problema de Filosofia Prática**. 2020. 134 fls. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, João Pessoa: UFPB, 2020.
- MELO, Benilson; FREIRE, José Roberto de Araújo. Amartia Sen, leitor de Rawls: uma crítica à teoria da justiça enquanto prioridade da liberdade formal (por um novo fundamento da dignidade humana, da autonomia e da justiça). **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, vol. 11, n. 5 (2020), pp. 60-78. Disponível em: doi:<http://dx.doi.org/10.7443/problemata.v11n5.52674>. Acesso em: 21 nov. 2023.
- MITCHELL, Wesley C. Bentham's Felicific Calculus. *In: Political Science Quarterly*, vol. 33, no. 2, 1918, pp. 161-83. JSTOR, <https://doi.org/10.2307/2141580>. Acesso em: 29 set 2023.
- MONDAINI, Marco. Revolução Inglesa: o respeito aos direitos dos indivíduos. *In: PINSK, Jaime; PINSK, Carla Bassanezi (Org.). História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.
- PERELMAN, Chaïm. **Tratado da Argumentação: A Nova Retórica**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- PELUSO, Luis Alberto. A propósito dos fundamentos de uma ética da recompensa. *In: CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (Org.). O Utilitarismo em Foco: um encontro com seus proponentes e críticos*. Florianópolis: Ed. UFSC, 2007. p. 25.
- PINSK, Jaime; PINSK, Carla Bassanezi (Org.). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.
- RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Ed. Rev. Cambridge: Harvard University Press, 1999.
- RAWLS, John. **O liberalismo político**. Brasília: Ática, 2000.
- ROCHA, JAC. **Kant, governamentalidade e crítica**. *In: Michel Foucault: crítico-esteta-cínico mitigado [online]*. Campina Grande: EDUEPB, 2014. Substructum collection, pp. 81-152. ISBN 978-85-7879-184-1. Available from SciELO Books.
- SEINO, Eduardo. **Os alicerces da cidadania em Kant e Rawls**. Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais, Universidade de São Paulo, n 18 (2014), pp. 147-160: Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7385>. Acesso em: 29 nov. 2023.
- SCHNEEWIND, J. B. **A invenção da autonomia**. Tradução de Magda França Lopes. São Paulo: Unisinos, 1998.

SKINNER, Quentin. **As Fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pp. 56-62.

TORRES, André Castelo Branco Alves. **O utilitarismo é um asceticismo**. 2017. 192 fls. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba / Universidade Federal de Pernambuco / Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Recife: UFPE, 2017.

WERLANG, Sérgio Ribeiro da Costa. **A descoberta da liberdade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

Recebido em: 05/2024  
Aprovado em: 01/2025